



C0061944A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.455, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE A AVISAR PREVIAMENTE E INDIVIDUALMENTE AOS CONSUMIDORES SOBRE O DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAIS E MÉDICOS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4036/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as operadoras de planos de saúde obrigadas a notificarem prévia e individualmente aos conveniados sobre o descredenciamento de hospitais e médicos.

Parágrafo único - A comunicação se dará, no prazo mínimo de 30 dias antes do descredenciamento de hospitais e médicos.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência por escrito da autoridade competente;

II - Multa

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes e de órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor busca no plano um hospital de qualidade, de preferência próximo à residência ou, ainda, o serviço de determinada clínica ou médico especializado e, quando efetivamente assina o contrato com a operadora de saúde, tem a certeza de que quando precisar contará com atendimento irrestrito naquela entidade hospitalar.

Entretanto, muitas vezes as operadoras de planos de saúde descredenciam médicos e hospitais sem informar previamente aos seus asssegurados.

Recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça se manifestou postulando sobre a obrigatoriedade dos planos de saúde prestarem informações sobre o descredenciamento individualmente aos seus consumidores.

Deve-se ter em mente que o consumidor não pode, em hipótese alguma, ser prejudicado pelo descredenciamento de prestador de serviço, principalmente enquanto estiver em tratamento. Caso o

descredenciamento - seja por iniciativa do plano de saúde, seja por iniciativa do prestador hospitalar, o consumidor deve ser informado em tempo hábil.

Nesse sentido apresentamos esse projeto visando instituir no a regulamentação quanto as informações prestadas aos consumidores, devendo tais serem prévias ao descredenciamento, bem como terem prazo hábil a não causarem aos consumidores interrupções em seus tratamentos, gerando enormes prejuízos aos mesmos.

Desta forma, com a finalidade de informar e proteger os consumidores, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Deputado Federal CABO SABINO

FIM DO DOCUMENTO